

Acórdão: 23.539/20/3ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 01.001369621-55  
Impugnação: 40.010149061-55  
Impugnante: Santa Marina Agropecuária e Comercial S/A  
IE: 518473246.00-24  
Origem: DF/Barbacena

**EMENTA**

**SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - FALTA DE RETENÇÃO E DE RECOLHIMENTO DE ICMS/ST – PRODUTOS ALIMENTÍCIOS.** Constatada a falta de retenção e recolhimento de ICMS/ST, devido pela Autuada nas saídas a contribuintes do imposto de produtos alimentícios, constantes do item 43, vigente até 31/12/15, e do item 17, vigente a partir da referida data, ambos da Parte 2 do Anexo XV do RICMS/02. Crédito tributário reformulado pelo Fisco. Corretas as exigências remanescentes do ICMS/ST, Multa de Revalidação em dobro, prevista no art. 56, inciso II, § 2º, inciso I e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXXVII, § 2º, inciso I, ambos da Lei nº 6.763/75.

**Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.**

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre a falta de retenção e recolhimento do ICMS/ST, no período de 01/09/14 a 30/04/19, sobre as operações com produtos alimentícios (queijos fundidos e requeijões), constantes do item 43, vigente até 31/12/15, e do item 17, vigente a partir da referida data, ambos da Parte 2 do Anexo XV do RICMS/02.

Esclarece a Fiscalização que a Autuada aplicou a alíquota de 12% para cálculo do ICMS da operação própria, redução da base de cálculo prevista no Anexo IV, item 19, “b” do RICMS/02, todavia, conforme previsto no subitem 19.5, do mesmo Anexo IV - item 19, a redução somente se aplica para as operações promovidas pelo próprio fabricante, não alcançando as operações promovidas em toda “cadeia econômica”, assim a alíquota aplicada no cálculo do ICMS/ST foi de 18%.

Exige-se o ICMS/ST, Multa de Revalidação, prevista no art. 56, inciso II, § 2º, inciso I e a Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXXVII, adequada ao disposto no §2º, inciso I deste artigo, ambos da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 48/53.

A Fiscalização reformula o lançamento às fls. 122/126.

Aberta vista, a Impugnante manifesta-se às fls. 141/143.

A Fiscalização manifesta-se às fls. 174/186.

**DECISÃO**

**Da Preliminar**

A Impugnante pleiteia a produção de prova pericial, como forma de comprovação de suas alegações, por entender ser necessária à elucidação de eventuais obscuridades deste processo.

Para tanto formula os quesitos de fls. 52, pretendendo, em síntese, que o Sr. Perito informe quais seriam os destinatários das mercadorias vendidas, se seriam consumidores finais, seu faturamento anual e o número de colaboradores de cada empresa.

Segundo a doutrina “em casos em que o julgamento do mérito da causa depende de conhecimentos técnicos de que o magistrado não dispõe, deverá ele recorrer ao auxílio de um especialista, o perito, que dispondo do conhecimento técnico necessário, transmitirá ao órgão jurisdicional seu parecer sobre o tema posto à sua apreciação” (Alexandre Freitas Câmara; Lições de D. Processual Civil), ou seja, somente deverá haver perícia quando o exame do fato probando depender de conhecimentos técnicos ou especiais e essa prova tiver utilidade diante dos elementos disponíveis para exame.

Assim, a perícia, por se tratar de prova especial, só pode ser admitida quando a apuração do fato em litígio não se puder fazer pelos meios ordinários de convencimento.

Entretanto, é verificado que os argumentos carreados aos autos pela Fiscalização, bem como pela própria Impugnante em sua defesa, revelam-se suficientes para a elucidação da questão. Ademais, como bem exposto pela Fiscalização, quesitos referentes a informações individualizadas sobre contribuintes, a natureza de seus negócios ou situação econômica e financeira vão de encontro ao disposto na Resolução nº 4.671/14 que dispõe sobre sigilo da informação no âmbito da Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais.

Vale citar, a propósito, decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais abordando a questão:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - REVISÃO DE CONTRATO - PROVA PERICIAL - DESNECESSIDADE - CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. A PROVA PERICIAL SOMENTE SE APRESENTA NECESSÁRIA QUANDO A INFORMAÇÃO DEPENDER DO CONHECIMENTO DE ESPECIALISTA NA MATÉRIA. O INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL, QUANDO CONSTATADA SUA DESNECESSIDADE, NÃO CONFIGURA CERCEAMENTO DE DEFESA. (PROCESSO NÚMERO 1.0024.14.076459-8/001, DES.<sup>a</sup> APARECIDA GROSSI, TJMG DATA DO JULGAMENTO: 13/05/15 DATA DA PUBLICAÇÃO: 14/05/15)

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Prescreve o art. 142, § 1º, inciso II, alínea “a” do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos – RPTA, estabelecido pelo Decreto nº 44.747/08:

Art. 142 - A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação, e será realizada quando deferido o pedido do requerente pela Câmara ou quando esta a determinar, observado o seguinte:

(...)

§ 1º - Relativamente ao pedido de perícia do requerente:

(...)

II - será indeferido quando o procedimento for:

a) desnecessário para a elucidação da questão ou suprido por outras provas produzidas;

Desse modo, como os quesitos propostos não demandam especialista com conhecimentos técnicos específicos e o conjunto probatório constante dos autos é suficiente para o deslinde da controvérsia entre Fisco/Contribuinte, indefere-se o pedido de produção de prova pericial por ser desnecessária para a compreensão das irregularidades apuradas.

### **Do Mérito**

Conforme relatado, a autuação versa sobre a falta de retenção e recolhimento do ICMS/ST, no período de 01/09/14 a 30/04/19, sobre as operações com produtos alimentícios (queijos fundidos e requeijões), constantes do item 43, vigente até 31/12/15, e do item 17, vigente a partir da referida data, ambos da Parte 2 do Anexo XV do RICMS/02.

Exige-se o ICMS/ST, Multa de Revalidação, prevista no art. 56, inciso II, § 2º, inciso I e a Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXXVII, adequada ao disposto no §2º, inciso I deste artigo, ambos da Lei nº 6.763/75.

A Autuada, em sua defesa, alega, em síntese, que a retenção e recolhimento do ICMS/ST não ocorreram em razão de que os destinatários são Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, não se enquadrando na obrigatoriedade prevista no parágrafo único do art. 111, Parte 1 do Anexo XV do RICMS/02.

Menciona que dentre os destinatários existem consumidores finais, e que não caberia aplicação do ICMS/ST uma vez que não há ocorrência de operação subsequente.

Suscita os princípios da proporcionalidade e razoabilidade e questiona a majoração da multa de revalidação, além de considerar confiscatória a Multa Isolada.

A Fiscalização reformula o crédito tributário, fls. 122/126, com a exclusão das exigências fiscais relativas às operações destinadas ao contribuinte GM Alimentos Ltda., após 24 de março de 2015.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Regularmente intimada, fls. 138/140, a Impugnante argumenta, fls. 141/143, que devem ser excluídas todas notas fiscais cujos destinatários são microempresas ou empresas de pequeno porte.

Relaciona essas empresas às fls. 141 e 142: Rodosnack Minasgrill Lanchonete e Restaurante, GM Alimentos Ltda., Alal Alimentações Ltda., B&C Alimentos Ltda., Bianchini e Natale Comércio Alimentos, Comércio de Alimentos RPJF Ltda., JR Minas Alimentações Ltda., Valdir Geraldo Lazarini e Restaurante Mapa da Mina Ltda.

Conforme já destacado, as operações com os produtos objeto da autuação (queijos fundidos e requeijões), estão sujeitas à Substituição Tributária, uma vez que estes produtos constam do item 43, vigente até 31/12/15, e do item 17, vigente a partir da referida data, ambos da Parte 2 do Anexo XV do RICMS/02.

Esclarece a Fiscalização que a Autuada aplicou a alíquota de 12% para cálculo do ICMS da operação própria, redução da base de cálculo prevista no Anexo IV, item 19, "b" do RICMS/02, todavia, conforme previsto no subitem 19.5, do mesmo Anexo IV - item 19, a redução somente se aplica para as operações promovidas pelo próprio fabricante, não alcançando as operações promovidas em toda "cadeia econômica", assim a alíquota aplicada no cálculo do ICMS/ST foi de 18%.

Oportuno trazer à baila os preceitos estabelecidos pelo art. 111 da Parte 1 do Anexo XV do RICMS/02, uma que fundamenta as exigências tributárias ora em apreço:

Art. 111. A substituição tributária prevista para as operações subsequentes com as mercadorias submetidas ao regime de substituição tributária com âmbito de aplicação 17.1 e 17.3 de que trata o Capítulo 17 da Parte 2 deste Anexo aplica-se, inclusive, quando tais mercadorias forem destinadas:

**Efeitos de 1º/02/2013 a 31/12/2015 - Redação dada pelo art. 2º e vigência estabelecida pelo art. 5º, I, "b", ambos do Dec. nº 46.137, de 21/01/2013:**

"Art. 111. A substituição tributária prevista para as operações subsequentes com as mercadorias de que trata o item 43 da Parte 2 deste Anexo aplica-se, inclusive, quando tais mercadorias forem destinadas:"

I - a estabelecimento classificado no grupo 55.1 (hotéis e similares), 56.1 (restaurante e outros estabelecimentos de serviços de alimentação) ou 56.2 (serviços de catering, bufê e outros serviços de alimentação preparada) da Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE), para utilização no preparo de refeição;

II - a estabelecimento que produza sorvete e promova a saída ou o fornecimento da mercadoria a consumidor final.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

**Efeitos de 1º/02/2013 a 31/03/2017 - Acrescido pelo art. 2º e vigência estabelecida pelo art. 5º, I, "b", ambos do Dec. nº 46.137, de 21/01/2013:**

"II - a estabelecimento que industrialize sorvete e promova a saída ou o fornecimento da mercadoria a consumidor final."

Parágrafo único. Não se aplica a substituição tributária de que trata o caput quando os destinatários citados nos incisos I e II forem microempresa ou empresa de pequeno porte, sendo que, nas operações interestaduais, o destinatário mineiro deverá promover a antecipação do imposto prevista no § 14 do art. 42 deste Regulamento.

**Efeitos de 23/12/2014 a 23/03/2015 - Acrescido pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do Dec. nº 46.684, de 22/12/2014:**

"Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica às operações interestaduais destinadas a microempresa ou a empresa de pequeno porte, hipótese na qual o destinatário mineiro deverá promover a antecipação do imposto de que trata o § 14 do art. 42 deste Regulamento."

Veja-se que a legislação é bem clara quanto à aplicabilidade do regime de substituição tributária quando os estabelecimentos destinatários forem classificados nos grupos 55.1 (hotéis e similares), 56.1 (restaurante e outros estabelecimentos de serviços de alimentação) ou 56.2 (serviços de catering, bufê e outros serviços de alimentação preparada) da Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE) para utilização no preparo de refeição.

*In casu*, também se faz necessária a análise quanto ao enquadramento dos estabelecimentos destinatários como Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte, considerando o disposto no parágrafo único do citado dispositivo.

Dessa forma, importante verificar os teores e vigências do citado parágrafo único para esclarecer a motivação da inclusão dos destinatários enquadrados como Microempresa e/ou Empresa de Pequeno Porte na apuração até 23 de março de 2015.

Assim, verifica-se que, até 23 de março de 2015, o texto legal do parágrafo único do art. 111, prescrevia a não aplicação da Substituição Tributária nas operações interestaduais destinadas a Microempresas e Empresas de Pequeno Porte e, como esclarece a Fiscalização, no referido período, as operações que são objeto de exigência são internas, razão pela qual a elas também se aplica a obrigatoriedade de recolhimento do ICMS/ST.

Com a alteração do teor deste parágrafo único em 24 de março de 2015, ampliando a inaplicabilidade também para as operações internas destinadas às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, foram excluídos vários destinatários da apuração do crédito tributário. Motivo pelo qual o Fisco dividiu a apuração do ano de 2015 em duas partes: de 01/01/15 a 23/03/15 e 24/03/15 a 31/12/15.

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Por pertinente, transcreve-se abaixo o quadro resumo por ano com os destinatários e seus respectivos CNAEs cadastrados na Secretaria de Estado da Fazenda de Minas Gerais, que subsidiaram as inclusões na apuração do crédito tributário, apresentado pela Fiscalização em sua manifestação fiscal. Como esclarece a Fiscalização, essas informações já fazem parte do trabalho e estão demonstradas na coluna “I” das planilhas intituladas “DESTINATÁRIOS E MVA POR NOTA FISCAL”:

<b>APURAÇÃO 2014</b>	
<b>RAZÃO SOCIAL</b>	<b>CNAE</b>
ALAL ALIMENTACOES LTDA	5611203
B&C ALIMENTOS LTDA	5611201
COMERCIO DE ALIMENTOS RPJF LTDA	5611203
GM ALIMENTOS LTDA	5611203
JR MINAS ALIMENTACOES LTDA	5611203
LEONARDO AFFONSO FERREIRA DE CAMARGO	4631100
RESTAURANTE MAPA DA MINA LTDA	5611201
RODOSNACK MINASGRILL LANCHONETE E RESTAU	5611203
VALDIR GERALDO LAZARINI	5611203
<b>APURAÇÃO ATÉ 23/03/2015</b>	
<b>RAZÃO SOCIAL</b>	<b>CNAE</b>
ALAL ALIMENTACOES LTDA	5611203
B&C ALIMENTOS LTDA	5611201
BIANCHINI E NATALE COMERCIO ALIMENTICIOS	5611201
GM ALIMENTOS LTDA	5611203
LEONARDO AFFONSO FERREIRA DE CAMARGO	4631100
RODOSNACK MINASGRILL LANCHONETE E RESTAU	5611203
<b>APURAÇÃO APÓS 24/03/2015</b>	
<b>RAZÃO SOCIAL</b>	<b>CNAE</b>
LEONARDO AFFONSO FERREIRA DE CAMARGO	4631100

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

RODOSNACK MINASGRILL LANCHONETE E RESTAU	5611203
<b>APURAÇÃO 2016</b>	
<b>RAZÃO SOCIAL</b>	
<b>CNAE</b>	
LEONARDO AFFONSO FERREIRA DE CAMARGO	4631100
RODOSNACK MINASGRILL LANCHONETE E RESTAU	5611203
<b>APURAÇÃO 2017</b>	
<b>RAZÃO SOCIAL</b>	
<b>CNAE</b>	
BOLONHA ALIMENTOS POCOS DE CALDAS LTDA	4634601
LEONARDO AFFONSO FERREIRA DE CAMARGO	4631100
RODOSNACK MINASGRILL LANCHONETE E RESTAU	5611203
<b>APURAÇÃO 2018</b>	
<b>RAZÃO SOCIAL</b>	
<b>CNAE</b>	
BOLONHA ALIMENTOS POCOS DE CALDAS LTDA	4634601
LEONARDO AFFONSO FERREIRA DE CAMARGO	4631100
RODOSNACK MINASGRILL LANCHONETE E RESTAU	5611203
<b>APURAÇÃO 2019</b>	
<b>RAZÃO SOCIAL</b>	
<b>CNAE</b>	
LEONARDO AFFONSO FERREIRA DE CAMARGO	4631100
RODOSNACK MINASGRILL LANCHONETE E RESTAU	5611203

Analisando estes quadros, e contrapondo-o com a relação de empresas trazidas pela Impugnante em seu aditamento de impugnação, fls. 142/143, conclui-se que após a reformulação do crédito tributário, o único destinatário, com CNAE do grupo 56.1, que se manteve na apuração, considerando a alteração da legislação do parágrafo único do art. 111 acima mencionado, trata-se da empresa Rodosnack Minasgrill Lanchonete e Restaurante Ltda.

Como bem informa a Fiscalização, a sua manutenção se justifica, uma vez que, conforme consta do Anexo 8.4, os dados cadastrais do SICAF (SEF/MG) e do SERPRO (Receita Federal) comprovam tratar-se de empresa de porte, Sociedade Limitada, tendo como Regime de Recolhimento a opção Débito/Crédito.

Quanto à alegação de que dentre os destinatários existem consumidores finais, e que, portanto, não haveria incidência do ICMS/ST, verifica-se que a Autuada

não informa quais seriam esses destinatários e, como também bem analisado pelo Fisco, a Autuada comercializa queijos fundidos e requeijões e ambos produtos são alimentícios e utilizados como matéria-prima ou insumo, razão pela qual merecem ser tratados quanto ao alcance do art. 111 da Parte I do Anexo XV do RICMS/02. Como os CNAEs referentes aos destinatários do trabalho são CNAE 5611.2/03 – Lanchonetes, casas de chá, de sucos e similares, CNAE 5611.2/01 – Restaurantes e similares, CNAE 4631.1/00 – Comércio atacadista de leite e laticínios e CNAE 4634.6/01 – Comércio atacadista de carnes bovinas e suínas e derivados, não se vislumbra serem consumidores finais de tais mercadorias.

Dessa forma, considerando a reformulação de crédito tributário efetuada pela Fiscalização, corretas as exigências remanescentes relativas ao ICMS/ST, Multa de Revalidação, prevista no art. 56, inciso II, § 2º, inciso I e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXXVII, adequada ao disposto no § 2º, inciso I deste artigo, ambos da Lei nº 6.763/75.

Relativamente às multas aplicadas, não cabe razão à Defesa, que aduz não haver amparo legal para coexistência das duas penalidades exigidas de maneira cumulativa.

Com efeito, a multa de 50% (cinquenta por cento) prevista no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75 (Multa de Revalidação) refere-se a descumprimento de obrigação principal, exigida em razão da falta de recolhimento do ICMS/ST. Já a multa capitulada no art. 55, inciso XXXVII da citada lei (Multa Isolada) foi exigida pelo descumprimento de obrigação acessória.

Vê-se, portanto, que se trata de infrações distintas, uma relativa à obrigação principal e outra decorrente de descumprimento de obrigação acessória.

A aplicação cumulativa da multa de revalidação com a multa isolada também foi considerada lícita pelo Poder Judiciário mineiro, como na Apelação Cível nº 1.0079.11.016674-5/003, de 04/08/16, ementada da seguinte forma:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - DIREITO TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ICMS - CREDITAMENTO INDEVIDO - RECOLHIMENTO A MENOR - BENEFÍCIOS FISCAIS CONCEDIDOS UNILATERALMENTE PELO ESTADO DE ORIGEM - NÃO APROVAÇÃO PELO CONFAZ - APROVEITAMENTO DE CRÉDITO DE ICMS - IMPOSSIBILIDADE - OFENSA AO PRINCÍPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE - INEXISTÊNCIA - SUCESSÃO EMPRESARIAL - INCORPORAÇÃO - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO SUCESSOR - MULTAS DE REVALIDAÇÃO E ISOLADA - CUMULAÇÃO - POSSIBILIDADE - INFRAÇÕES DIVERSAS - JUROS - INCIDÊNCIA SOBRE MULTA - INÍCIO - FATO GERADOR - OBRIGAÇÃO PRINCIPAL - HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS - AFASTAMENTO - INVIABILIDADE - PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE - NATUREZA DOS EMBARGOS - AÇÃO E NÃO INCIDENTE. (...)

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

É POSSÍVEL A CUMULAÇÃO DAS MULTAS DE REVALIDAÇÃO E ISOLADA, POR TEREM SIDO APLICADAS EM RAZÃO DE INFRAÇÕES DISTINTAS. APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0079.11.016674-5/003 COMARCA DE CONTAGEM. APELANTE(S): BRF BRASIL FOODS S/A. APELADO(A)(S): ESTADO DE MINAS GERAIS. DES. JUDIMAR BIBER (RELATOR)(GRIFOU-SE)

Assim, reiterando, a ausência de recolhimento integral da obrigação principal sujeita o contribuinte à penalidade moratória, prevista no art. 56 da Lei nº 6.763/75, e, existindo ação fiscal, a pena prevista no inciso II do referido dispositivo legal.

Por outro lado, ao descumprir a norma tributária, ocorre o inadimplemento pelo contribuinte de obrigação tributária acessória, sujeitando-se o infrator à penalidade prevista no art. 55, inciso XXXVII da mencionada lei.

Correta, portanto, a aplicação das penalidades na exata medida prevista na legislação tributária deste Estado.

Quanto às assertivas de ilegalidade e inconstitucionalidade trazidas pela Defesa, inclusive quanto ao pretense efeito confiscatório das multas, cumpre registrar que não cabe ao Conselho de Contribuintes negar aplicação a dispositivos de lei, por força de sua limitação de competência constante do art. 182 da Lei nº 6.763/75 (e art. 110, inciso I do RPTA), *in verbis*:

Art. 182. Não se incluem na competência do órgão julgador:

I - a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda, nos termos do § 2º do art. 146;

(...)

Com relação ao princípio do não confisco, assim foi o voto da Ministra Carmen Lúcia em decisão do Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:

AO EXAMINAR O CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS, O TRIBUNAL DE ORIGEM DECIDIU, NO CASO ESPECÍFICO, QUE A MULTA DE REVALIDAÇÃO NÃO AFRONTA O PRINCÍPIO DO NÃO CONFISCO: “NO QUE SE REFERE À MULTA DE REVALIDAÇÃO, PREVISTA NO ART. 56, II, E § 2º, I, DA LEI ESTADUAL Nº 6763/75, RELATIVA AO RECOLHIMENTO INTEMPESTIVO DO TRIBUTO (NATUREZA MORATÓRIA), ENTENDO QUE O PERCENTUAL FINAL DE 100% (CEM POR CENTO) NÃO DEVE SER ALTERADO, POSTO QUE NÃO DEMONSTROU POTENCIAL CONFISCATÓRIO. (...) OBSERVE-SE QUE A REDUÇÃO MENCIONADA SOMENTE SERIA POSSÍVEL NAS HIPÓTESES DESCRITAS NOS INCISOS I A IV DO § 9º DO ARTIGO 53, O QUE NÃO RESTOU VERIFICADO NOS PRESENTES AUTOS” (FLS. 819-820). DE MAIS A MAIS, OBSERVANDO OS VALORES CONSTANTES DA EXECUÇÃO FISCAL EM APENSO, CONCLUO QUE A COBRANÇA DA MULTA ISOLADA EM PERCENTUAL LEGALMENTE PREVISTO, CONQUANTO ELEVADA NÃO TEM O CONDÃO DE ULTRAPASSAR O LIMITE DA CAPACIDADE

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

CONTRIBUTIVA, DESESTABILIZAR O PRÓPRIO NEGÓCIO COMERCIAL OU COMPROMETER O PATRIMÔNIO DA EMPRESA AUTORA, NÃO RESTANDO CONFIGURADO O CONFISCO A AUTORIZAR A EXCEPCIONAL REDUÇÃO DA PENALIDADE (...).AG .REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 823.886 MINAS GERAIS DE 07/04/2015.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em indeferir o pedido de perícia. No mérito, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, nos termos da reformulação do crédito tributário efetuada pela Fiscalização às fls. 122/126. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Thiago Álvares Feital (Revisor) e Alexandra Codo Ferreira de Azevedo.

**Sala das Sessões, 16 de setembro de 2020.**

**Luiz Geraldo de Oliveira**  
**Relator**

**Eduardo de Souza Assis**  
**Presidente**